



Número: **0600576-17.2025.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **07/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação, com pedido de liminar, nº 0600576-17.2025.6.16.0000 ajuizada por Altair José Gasparetto, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB com o número 45, para a Eleição Municipal de São João, Eleição Suplementar, em face de Joni Zanella Ferreira e Fabiana Mioranza, alegando que o ex-Prefeito Clóvis Mateus Cucolotto e do ex-VicePrefeito, Valdir Wiesenhutter, os quais foram cassados e declarados inelegíveis por aquela Corte, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600397-52.2024.6.16.01511 ,**

em razão da prática de Abuso de Poder de Autoridade e Econômico, bem como violação a legislação eleitoral, está tendo participação dos mesmos e a tentativa de manutenção da influência e participação destes na disputa eleitoral em curso. Afirma que a prática de efetivo de atos de campanha dos então condenados, não como meros apoiadores, que em determinados materiais, os candidatos sequer aparecem, mas somente os apoiadores cassados. (Requer: DEFERIDA, liminarmente, a retirada imediata das postagens acima indicadas, que se utilizam da imagem dos ex-candidatos utilizados no pleito anterior, em violação clara ao previsto no Art. 242 do CE e 10 da resolução 23.610/2019; A procedência da presente representação, para determinar que os Representados se abstêm de em violação ao Art. 242 do CE, promover propaganda com o artifício psicológico de desvirtuamento do eleitor, em especial aquelas que promovam protagonismo dos ex-candidatos Clóvis Mateus Cucolotto e Valdir Wiesenhutter). RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALTAIR JOSE GASPARETTO (REPRESENTANTE)	BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) VINICIUS BULIGON (ADVOGADO) AFONSO RICARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
FABIANA MIORANZA (REPRESENTADA)	
JONI ZANELLA FERREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44718182	08/09/2025 08:14	Decisão	Decisão

Autos de REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600576-17.2025.6.16.0000

REPRESENTANTE: ALTAIR JOSE GASPERETTO

SOCIEDADE: BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000001815, VINICIUS BULIGON - PR33636, AFONSO RICARDO RIBEIRO - PR86779

REPRESENTADO: JONI ZANELLA FERREIRA

REPRESENTADA: FABIANA MIORANZA

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por Altair José Gasparetto, candidato a prefeito na circunscrição de São João, contra Joni Zanella Ferreira e Fabiana Mioranza, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeita na mesma municipalidade, sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral (id. 44718050).

Posteriormente, o representante peticionou (id. 44718053) noticiando ter se equivocado ao protocolar a representação neste Tribunal, "considerando que a competência para processar e julgar é do juízo *a quo*", requerendo o arquivamento do feito sem distribuição nem conclusão, "considerando que este advogado autuará no juízo competente".

Vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, observa-se que a representação trata de suposto uso das imagens dos candidatos que tiveram seus diplomas cassados por este Regional, com declaração de sua inelegibilidade, na propaganda eleitoral dos seus aliados, o que, segundo o representante, poderia induzir o eleitor em erro, causando estados mentais e passionais naqueles que fossem levados a crer que tais candidatos estariam, de alguma forma, participando do pleito.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE 23608/2019:

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 09/09/2025 14:40:52

Número do documento: 25090808140553400000043656599

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090808140553400000043656599>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 08/09/2025 08:14:05

Num. 44718182 - Pág. 1

(...)

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no Pje, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Como se extrai dessas disposições, a análise desta representação compete ao juízo da 151ª Zona Eleitoral de São João e, somente em um futuro e ainda incerto recurso, a este Regional.

De regra, seria o caso, portanto, de se remeterem os autos àquele juízo, para que lhes desse o impulso oficial e decidisse como entendesse de direito.

Todavia, como relatado, o representante peticionou requerendo "o arquivamento do feito", noticiando que repetiria a ação naquele juízo, direito que lhe é especificamente garantido no CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Uma vez que ainda não houve a citação dos representados, o representante tem pleno direito de desistir da ação.

Em decorrência, não havendo qualquer impedimento legal, é o caso de se homologar a desistência tal como requerida, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, EXTINGO o feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, e, de consequência, julgo PREJUDICADA a representação eleitoral, o que faço na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal.

Intime-se. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 09/09/2025 14:40:52
Número do documento: 25090808140553400000043656599
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090808140553400000043656599>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 08/09/2025 08:14:05